



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

427ª ZONA ELEITORAL DE URÂNIA - SP

PROCESSO nº 0600298-51.2024.6.26.0427

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

REQUERENTE: COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE

[REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)]

**- MESÓPOLIS - SP, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, REPUBLICANOS -
MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS - SP**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,
PROGRESSISTAS - MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS - SP**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CAMPOIS PICKARTE -
SP317276, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408**

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANA PAULA SILVESTRE - SP423758

IMPUGNADO: COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE

[REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)]

- MESÓPOLIS - SP

**Advogados do(a) IMPUGNADO: LUCIANO APARECIDO CACCIA -
SP103408, MATHEUS CAMPOIS PICKARTE - SP317276**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se DRAP (Demonstrativo de regularidade de atos partidários) apresentado pela **coligação “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE”** de Mesópolis, integrado pelo partido Republicanos e pela Federação PSDB CIDADANIA, para concorrer

ao **pleito majoritário de 2024** na referida municipalidade.

Publicado edital (ID 124616650), foram apresentadas **IMPUGNAÇÕES** ao referido DRAP pelo Ministério Público Eleitoral (ID's 124680956, 124680957, 124680958, 124681415 e 124680960) e pelo partido Progressistas - PP de Mesópolis (ID's 124867753, 124867754, 124867755, 124867756, 124867757, 124867759 e 124867760), apresentando, como causa de pedir, a suspensão da anotação do partido CIDADANIA de Mesópolis, integrante da Federação PSDB CIDADANIA e da coligação "COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE", por falta de prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral alegou, em síntese, (ID124680956) que a COLIGAÇÃO COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE formulou pedido de registro de candidatura com a finalidade de promover as candidaturas, nas Eleições de 2024, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Aduziu, todavia, que a agremiação partidária CIDADANIA não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Discorreu sobre a legislação e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso. Requereu a procedência da presente impugnação, com o indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, em prejuízo, igualmente, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19.

O partido impugnante alegou, em resumo (ID 124867753), que, na ata de convenção da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA houve aprovação para coligação com o partido REPUBLICANOS aos cargos da eleição majoritária. Aduziu que, na referida convenção, houve a votação

e aprovação de coligação para a eleição majoritária com a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Ressaltou que ambas as convenções partidárias ocorreram na data de 05/08/2024. Sustentou que a agremiação partidária CIDADANIA não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica de regularidade para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº.0600024-24.2023.6.26.0427, houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado. Discorreu sobre a legislação e jurisprudências que entende aplicáveis ao caso. Requereu a procedência da impugnação, com o indeferimento do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTI DÁRIOS – DRAP em prejuízo, por arrastamento, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Devidamente citada e notificada a coligação impugnada (ID 125482077) alegou, em suma, que a controvérsia dos autos se cinge à irregularidade da agremiação Cidadania, participante da Federação PSDB/Cidadania que, na data da realização da convenção (05/08/2024), tinha contra si uma ação de suspensão de órgão partidário com trânsito em julgado. Pontuou que somente após, em 13/08/2024 foi obtida liminar determinando o levantamento da suspensão do partido Cidadania. Arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do impugnante “Progressistas – Mesópolis-SP – Municipal e requereu a extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21, “*bem como o constante no mesmo sentido na Resolução TSE nº 23.571/2021*”. Defendeu a nulidade do procedimento que culminou na anotação de suspensão da agremiação Cidadania. Discorreu sobre a legislação e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso. Pugnou pela improcedência das impugnações. Formulou pedido reconvenicional subsidiário para excluir a Federação PSDB/Cidadania da Coligação, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Republicanos, deferindo-se, em consequência, a substituição da candidata a Vice-Prefeito por outro da agremiação remanescente, bem como deferindo-se o registro de todos os candidatos por ele escolhidos.

Manifestação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 125594114) e pelo partido impugnante (ID 125623493).

A coligação apresentou, ainda, manifestação final (ID 125636582).

Por fim, a serventia cartorária juntou “Mapa da Documentação” (ID 125701936) e “Informação de Coligação” (ID 125701948).

É o relatório.

Fundamentando e decido.

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acostada aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadra perfeitamente na regra prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente e, como se não bastasse à causa de pedir trazida a julgamento “**se trata apenas de matéria de direito**” amoldando-se à regra prevista no artigo 5^a, da Lei Complementar 64/90, não havendo “prova protestada relevante” que justifique a realização/designação de audiência de instrução.

Assim, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, pois os autos encontram-se prontos para o julgamento.

Deste modo, desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial. Nesse sentido“(...) **importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide (...)**”, conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De início, passo à análise da preliminar, arguida na contestação em ID 125482077, de que o Partido Progressistas de Mesópolis – SP não teria legitimidade para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da Coligação. Referida alegação não deve prosperar.

O partido Progressistas de Mesópolis participa de pleito majoritário em forma de Coligação, conforme DRAP do Processo PJE 0600148-70.2024.6.26.0427, **todavia, também participa da eleição proporcional de forma isolada**, conforme DRAP do Processo PJE 0600111-43.2024.6.26.0427, **possuindo, assim, legitimidade para apresentar impugnação nos autos**, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/19, arts. 34, inciso II e 40 (alterado pela Resolução TSE nº 23.675/21), bem como de acordo com o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. A referida lei complementar diz que:

“Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, **a partido político**, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Trata-se de **impugnações ao pedido de registro do demonstrativo de regularidade de atos partidários – drap, da *coligação “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE”* (REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO / PSD / CIDADANIA)**, as quais foram apresentadas em razão da **“suspensão da anotação partidária do partido Cidadania de Mesópolis, integrante da federação, por não apresentação à justiça eleitoral da prestação de contas eleitorais”**.

Os fatos foram postos (impugnações), contrapostos (contestação), bem como apresentadas novas manifestações para esgotar o tema em análise.

Quanto ao ponto, nota-se que a agremiação municipal do partido CIDADANIA, membro da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA DE MESÓPOLIS e integrante da coligação com o partido REPUBLICANOS, encontrava-se com sua anotação suspensa na data da convenção partidária, por falta de prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral alegou em impugnação (ID 124680956) que o objeto do DRAP é aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos praticados por ela para participação no pleito, sendo indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição (no município de Mesópolis), até a data da convenção. Os mesmos fundamentos foram alegados pelo partido Progressistas em sua impugnação.

Alegaram ainda, que o referido partido, integrante da Federação PSDB CIDADANIA de Mesópolis, está impedido de participar das eleições municipais de 2024.

Pois bem.

O Constituinte Originário com o objetivo de resguardar “**a soberania nacional, o regime democrático e o pluripartidarismo**” prescreveu, como *clausula petrea*, o art. 17, CF/88, *in verbis*:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e

à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021).

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022).

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022).

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 133, de 2024).

Nota-se que o preceito previsto no inciso III, refere-se ao dever de **prestação de contas à Justiça Eleitoral**.

Ressalte-se que, no caso de **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, deve o **PARTIDO POLÍTICO** e/ou candidato às eleições majoritárias ou proporcionais que optar em apresentá-las diretamente à Justiça Eleitoral, observar os prazos fixados na legislação específica, posterior à realização das eleições, para encaminhar à Justiça Especializada o conjunto das prestações de suas contas.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral e o Partido Impugnante alegaram que a agremiação partidária CIDADANIA estaria com a anotação suspensa, conforme ficou decidido nos autos do processo nº 0600024-24.2023.6.26.0426, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado e, conseqüentemente, não poderia participar das Eleições de 2024, devendo ser indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da **COLIGAÇÃO “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” (REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)**.

Consigne-se que a matéria é tratada no art. 4º da Lei 9.504/1997 e regulamentada pelo art. 2º da Resolução TSE 23.609/2019, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Res.-TSE 23.609/2019

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário; e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.

§ 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua

composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. ([STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022](#)) ([Incluído pela Resolução nº 23.684/2022](#)).

Observa-se, de acordo com a legislação vigente, que um partido político é considerado apto a participar das eleições se, até seis meses antes da data do pleito, registrar seu estatuto no TSE e, até o prazo limite para a realização das convenções (5/8/2024), tiver o seu órgão de direção constituído e devidamente registrado na circunscrição correspondente. Além disso, a resolução estabelece que, no caso de suspensão da anotação de um órgão partidário, por decisão judicial definitiva, a regularização da situação só poderá acontecer até a data limite das convenções, sob risco de indeferimento do DRAP da federação à qual o partido pertence.

Convém ressaltar que, não obstante a parte impugnada tenha alegado a inconstitucionalidade do § 1º-A, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19 (incluído pela Resolução TSE nº 23.675/21), em recente decisão, no bojo da ADI 7.620/DF, o Ministro André Mendonça revogou a cautelar que suspendia a eficácia *ex nunc* do referido dispositivo, permanecendo a regra ali lançada vigente para o corrente calendário eleitoral.

No caso dos presentes autos, foi certificado pela serventia cartorária que a agremiação partidária do CIDADANIA, integrante da Federação PSDB CIDADANIA encontrava-se com sua anotação suspensa na nada data da referida convenção, ou seja, dia 05/08/2024 (ID 125701948).

Consta ainda dos autos, que a referida agremiação somente veio a apresentar suas contas no dia 06/08/2024, conforme documentação acostada (ID 124515697), solicitando a liminar para baixa em 13/08/2024 (ID 124514603), sendo liminar deferida na mesma data (ID 124514604).

Cumpra observar que, conforme o disposto na Resolução citada acima, se um dos partidos que compõe a Federação está com pendências, não pode a Federação participar do pleito.

Além disso, de acordo com entendimento jurisprudencial do TSE, a anotação suspensa é causa de indeferimento do DRAP:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. **PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** 1. No *decidum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, ‘poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto’. **3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP.** Precedentes ”. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº [060073916](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021)”.

Em ata juntada aos autos (ID 124492136), verificou-se que a convenção partidária ocorreu em 05/08/2024, data na qual o partido CIDADANIA de Mesópolis encontrava-se com sua anotação inativa e suspensão por falta de prestação de contas, conforme documentação de 06/08/2024 juntada em ID 124515672.

Apurou-se que a suspensão do partido político CIDADANIA de Mesópolis ocorreu por ausência de apresentação das contas eleitorais, sendo seguido o procedimento para a anotação da suspensão, de acordo com o rito previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018, com o processamento da referida Ação de Suspensão de Órgão Partidário (PJE 0600024-24.2023.6.26.0427).

Ressalte-se que, naquela ação de suspensão, foi seguido o rito específico, conforme entendimento da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO E INTERESSADOS NOTIFICADOS. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **SUSPENSÃO.** 1. A prestação de contas à justiça eleitoral é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro. 2. In casu, a agremiação partidária e os seus representantes foram regularmente intimados sobre o dever de prestar contas mas permaneceram inertes, hipótese que enseja o julgamento das contas como não prestadas. 3. Contas não prestadas. 4. Aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto persistir a inadimplência, nos termos do art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. **Quanto a aplicação da suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, na ADI nº 6.032/2018, o Supremo Tribunal Federal determinou que esta sanção deve ser precedida de procedimento específico, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma atualmente disciplinada pela Resolução TSE nº 23.571 com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.662.**

(TRE-TO - PCE: 0600444-27.2020.6.27.0000 PALMAS - TO [060044427](#), Relator: Euripedes Do Carmo Lamounier, Data de Julgamento: 29/03/2022, Data de Publicação: DJE-55, data 30/03/2022).

Nessa ordem de ideias, constata-se que o partido CIDADANIA integrante da referida Federação PSDB CIDADANIA de Mesópolis não atendeu ao disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a agremiação não apresentou anotação regular junto ao TRE/SP, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, pois estava suspenso por falta de prestação de contas:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário** (Lei nº 9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Quanto ao ponto, a lei das eleições (Lei nº 9504/97), mais precisamente em seu artigo 4º, diz que:

“Art. 4º. **Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#)).

No mais, quanto à alegação de nulidade do

procedimento de suspensão do órgão partidário sustentada pela parte impugnada, a tese não merece prosperar. Explico. A ação transitou em julgado, sem qualquer recurso pelos interessados, estando amparada pelo manto da coisa julgada, e eventual desconstituição do *decisum* só pode ocorrer por vias próprias.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS –PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de regularização das contas da agravante, ante o não recolhimento dos valores devidos – **Alegação de nulidade da citação para a apresentação das contas – Decisão transitada em julgado – Impossibilidade de rediscussão, neste momento e nesta via – Precedentes.** Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO.(TRE-SP - PC: 0608086-49.2018.6.26.0000 SÃO PAULO - SP [060808649](#), Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2021, Data de Publicação: 29/04/2021)

Todavia, para fins de esclarecimentos, cumpre consignar que a agremiação municipal não apresentou as contas eleitorais, o que ocasionou a propositura da ação de suspensão de órgão partidário.

Ocorre que, na data da propositura da referida ação, o partido CIDADANIA encontrava-se inativo na municipalidade (ID 125482083, página 18), e, em razão da inatividade da agremiação municipal, foi citado/intimado o seu sucessor processual nos autos, ou seja, o Partido Estadual (ID 125482083, página 52), conforme dispõe o art. 54-N, §§ 6º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

“§ 6º. No caso de contas do exercício financeiro ou de campanha julgadas não prestadas definitivamente, a ação de suspensão da anotação deve ser dirigida contra o respectivo órgão partidário da circunscrição vigente no momento do ajuizamento da ação.

§ 7º. Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º.

§ 8º. Na hipótese do § 7º, eventual suspensão da anotação somente terá efeito no âmbito da circunscrição do órgão partidário que lhe deu causa.”

Não obstante, apesar de citado, o Partido Estadual deixou decorrer o prazo legal sem a apresentação das contas.

Com isso, operou-se os efeitos da revelia nos autos da ação de suspensão do órgão partidário, pois devidamente citado, o interessado deixou decorrer o prazo e não se defendeu, presumindo-se verdadeiras as alegações contra ele aduzidas, com a publicação dos demais atos pelo Diário de Justiça Eletrônico. Vejamos o disposto nos artigos 344 e 346, do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(...)

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

Assim, não subsiste a alegação da defesa de que o órgão estadual não foi intimado da sentença, pois conforme demonstrado acima, o partido estadual era revel e não apresentou defesa no prazo

correto, sendo que todos os demais atos foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico, conforme documento juntado pela defesa em ID 125482083 (página 64), com trânsito em julgado em 02/08/2023, conforme ID 125482083 (página 67).

Portanto, foi devidamente certificada pela serventia cartorária a informação de que a agremiação partidária do CIDADANIA, integrante da Federação PSDB CIDADANIA encontrava-se com sua anotação suspensa na data da referida convenção, ou seja, dia 05/08/2024 (ID 125701948).

Conforme já se expôs, se um dos partidos da Federação está com pendências, ela não poderá participar do pleito. No caso dos autos, restou demonstrado que o partido CIDADANIA de Mesópolis estava com anotação de suspensão na data da Convenção Partidária, não cumprindo o requisito previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se que cumpria à Federação PSDB CIDADANIA analisar se os partidos que a compõe estavam em dia com suas contas e regularizá-las antes da data da convenção e não após a convenção, como aconteceu nos autos.

Relevante destacar a orientação jurisprudencial do TSE em situação similar a dos autos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO

ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA ATÉ O PRAZO FINAL PARA AS CONVENÇÕES. INDEFERIMENTO DO DRAP NA CIRCUNSCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RES.-TSE 23.609/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não poderá participar das eleições o órgão partidário que estiver com a sua anotação suspensa, por decisão transitada em julgado, na data final para a realização das convenções.

2. Caso faça parte de alguma federação, será indeferido o DRAP na circunscrição respectiva.

3. É irrelevante a data da realização da convenção partidária da federação, tendo em vista que a sua anotação deverá estar regularizada ao final do prazo para as convenções, qual seja, 5/8/2022.

4. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar procedente a impugnação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE – PSOL/REDE, nas Eleições 2022, na circunscrição do Rio Grande do Norte.

(TSE - REspEI: [060087840](#) NATAL - RN, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de Publicação: 18/10/2022)

Constata-se, portanto, que a Federação PSDB CIDADANIA não poderá participar do pleito, pois a agremiação CIDADANIA, integrante da Federação, apresentou pendências na data da convenção, ou seja, anotação suspensa por falta de prestação de contas, acarretando o indeferimento do DRAP na circunscrição respectiva.

Nesse ponto, frise-se que, a teor do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

A propósito,

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. DECISÃO DA REGULARIDADE EM OUTRO FEITO. EFEITOS PARA OS RRCs. Se a sentença guerreada analisou todas as condições de elegibilidade, registrabilidade e se não ocorria qualquer das hipóteses de inelegibilidades, não há que se falar em nulidade da decisão diante da não-ocorrência de qualquer error in procedendo, já que o único fundamento para o indeferimento do RRC do recorrente foi a exclusão de seu partido (PHS) de coligação proporcional, inclusive com confirmação por este Tribunal ao analisar o DRAP nos autos próprios. **A teor do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados**, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos. **Conforme precedente desta Corte, os processos de candidaturas individuais vinculam-se aos respectivos DRAPs e, havendo a exclusão ou a manutenção de determinado partido da coligação, tal situação repercutirá, de alguma forma, nos registros individuais. Acaso não seja possível a manutenção do partido no pleito de forma isolada, a exclusão acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade destes. Conquanto o candidato esteja apto a disputar o pleito - isto é, preencha as condições de elegibilidade e não incida em qualquer hipótese de inelegibilidade -, deve o Juízo, quando a sentença do DRAP não permitir as candidaturas, indeferir os RRCs vinculados a ele. Com a exclusão do PHS, partido pelo qual o (a) recorrente pediu seu registro, não mais subsiste o RRC solicitado, vez que o acessório deve seguir o principal.** Não merece reforma a decisão objurgada, que decidiu o destino da candidatura postulada de acordo com a resolução de regência. (TRE-MS - RE: 00002545120166120007 CORUMBÁ - MS 25451, Relator: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, Data de Julgamento: 30/09/2016, Data de Publicação: PSESS-, data 30/09/2016)

Assim, de acordo com o entendimento delineado acima, em que pese o candidato a Prefeito e a candidata a Vice-Prefeita estejam filiados a partidos distintos, e somente esta última esteja vinculada à Federação PSDB CIDADANIA, havendo a exclusão de determinado partido da coligação, com o conseqüente indeferimento do

DRAP, esse evento repercutirá nos registros individuais, os quais também serão indeferidos, considerando que o acessório (RRC) deve seguir a sorte do principal (DRAP).

Por fim, a parte impugnada, em sua contestação (ID 125482077), formulou pedido reconvenicional subsidiário em caso de procedência da impugnação:

"(...) ao menos, seja julgada parcialmente procedente a(s) representação(ões), apenas e tão somente para excluir a Federação PSDB/Cidadania da Coligação, deferindo-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Republicanos, deferindo-se, em consequência, a substituição da candidata a Vice-Prefeito por outro da agremiação remanescente, bem como deferindo-se o registro de todos os candidatos por ele escolhidos".

Entretanto, a reconvenção não é compatível com o rito célere da impugnação ao registro de candidatura, devendo o interessado se valer de ação própria.

Nesse sentido:

“Registro. Eleições 2004. Impugnação. Reconvenção. Impossibilidade. No procedimento de impugnação de registro de candidatos, não se admite reconvenção”. *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] o pedido de registro de determinado candidato não é meio hábil para impugnação de igual requerimento de seus oponentes. Para tanto deve se socorrer das medidas próprias (art. 97, § 3º, CE). Ademais, não vejo presentes os pressupostos específicos para admissibilidade da reconvenção (compatibilidade de ritos e conexão entre a reconvenção e algum elemento de defesa da ação principal)”. (*Ac. de 15.9.2004 no REspe nº 22664, rel. Min. Gomes de Barros.*)

Assim, diante da situação exposta, a Federação PSDB CIDADANIA que está coligada com o partido Republicanos não poderá participar do pleito, afetando, em consequência, a legitimidade da coligação “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” de Mesópolis, pois existem vícios e máculas na data da Convenção Partidária, que resultam no indeferimento do DRAP.

Isto posto, julgo procedente as impugnações apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SÃO PAULO e pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MESÓPOLIS e, em consequência, **INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP, da COLIGAÇÃO “COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE” (REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), com FUNDAMENTO** no artigo 17, III, da Constituição Federal, c/c o artigo 4º, da Lei 9.504/97, c/c o artigo 2º, *caput e inciso I*, e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se no mural eletrônico.

Urânia/SP, 05 de setembro de 2024.

MARCELA CORRÊA DIAS DE SOUZA

Juíza Eleitoral